



Lei Municipal nº 45 de 14 de dezembro de 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - CMPI, DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - FMPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, apresenta à Câmara Municipal de Nova Aliança, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para as Pessoa idosas no âmbito do Município de Nova Aliança/SP, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

- I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas, zelando pela sua execução;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas;
- III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito as pessoas idosas;
- IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a Pessoas Idosas, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.
- VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos das pessoas idosas;
- VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência a pessoas idosas ;
- VIII - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento das pessoas idosas;



VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência a pessoas idosas ;

VIII - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento das pessoas idosas;

IX - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

X - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, proteção e a defesa dos direitos das pessoas idosas;

XI - Acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios, contratos, termos de fomento, de colaboração ou parcerias, das entidades públicas com entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União nas questões afetas aos direitos da pessoa idosa;

XII - Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas da pessoa idosa na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento das pessoas idosas;

XIII - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos das pessoas idosas e exigir das instâncias competentes as medidas efetivas de proteção, reparação e responsabilização;

XIV - Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer as normas de funcionamento em

regimento próprio, conforme orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual;

XV - Deliberar e propor ao Órgão Executivo a capacitação de seus conselheiros;

XVI - elaborar o seu regimento interno;

XVII - outras ações visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por três representantes Titulares e Suplentes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania.
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

II – por três representantes Titulares e Suplentes representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos e /ou atendimento das pessoas idosas, sendo:

- a) um representante e respectivo suplente de trabalhadores dos serviços para idosos / beneficiários do SCFV;
- b) um representante e respectivo suplente de beneficiários do BPC;



c) um representante e respectivo suplente representante de grupo de igrejas/trabalhadores aposentados/clube da 3ª idade.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa terão mandato de 02 (dois) anos - bianual, podendo ser reconduzidos por iguais períodos, a critério da instituição que representam.

§ 3º. O Poder Público Municipal indicará seus representantes, que poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante nova indicação.

§ 4º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos entre seus pares.

§ 5º. O Executivo Municipal nomeará, por Decreto, os representantes da sociedade civil e poder público escolhidos na forma do parágrafo anterior, no prazo de 20 (vinte) dias após a sua indicação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.



Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa reunir-se-á Trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA DO IDOSA - FMPI

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Nova Aliança/SP.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa do Idosa:



- I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II - transferências do Município;
- III - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - as advindas de acordos e convênios;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII - outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

1º. Os recursos financeiros que compõem o Fundo serão depositados e movimentados em conta específica em instituição financeira oficial sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa Idosa" e somente serão liberados mediante aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§ 2º. Os recursos financeiros que compõem o Fundo, enquanto não utilizados devem ser aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização se verificar em prazos menores que um mês e, a aplicação advinda deve ser também utilizada.

§ 3º. O órgão gestor municipal de assistência social prestará contas ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, quadrimestralmente ou a qualquer tempo mediante solicitação dos Conselheiros, sobre a movimentação dos recursos financeiros do Fundo.

Artigo 19. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão aplicados preferencialmente em ações, programas ou projetos voltados aos interesses das pessoas idosas, em especial que:

- I - Visem ao protagonismo da pessoa idosa;
- II - Visem à integração e ao fortalecimento dos Conselhos da Pessoa Idosa;
- III - Promovam o envelhecimento ativo da pessoa idosa;
- IV - Fomentem a prevenção e enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;
- V - Promovam acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;
- VI - Financiem pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;
- VII - Fomentem a capacitação e a formação profissional continuada de:
 - a) operadores do sistema de garantia dos direitos da pessoa idosa, dentre os quais, os membros dos Conselhos dos Direitos da pessoa idosa; ou
 - b) outros profissionais na temática do envelhecimento, da geriatria e da gerontologia.



VIII - Desenvolvam programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa; e

IX - Fortaleçam o sistema de garantia dos direitos da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da pessoa idosa.

Artigo 20. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para:

I - Despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à pessoa idosa; e

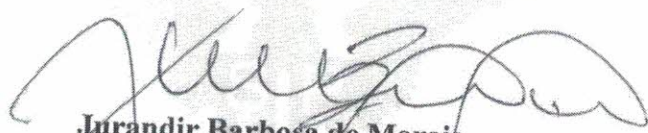
II - Financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

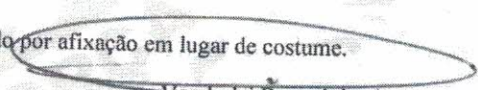
Artigo 21. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Artigo 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 24/2015.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 14 de dezembro de 2023.


Jurandir Barbosa de Moraes
Prefeito do Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.


Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças